



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000339521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000513-77.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LORRANE KARINA SOUZA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para que seja oficiado ao estabelecimento prisional para que a autoridade administrativa informe discriminadamente o tempo que a agravante esteve disponível para amamentação da criança, após o que, ouvidas as partes, deverá o Juízo primeira instância fazer operar o desconto pela remição respectiva, observado o inciso II do parágrafo 1º do artigo 126 da Lei 7.210/1984. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E VICO MAÑAS.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

SÉRGIO MAZINA MARTINS
Relator(a)
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução n.º 0000513-77.2024.8.26.0502.

Agravante: Lorrane Karina Souza de Oliveira.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ.

Voto n.º 23.979.

Agravo em execução. Remição. Economia do cuidado. Amamentação. O tempo em que a encarcerada esteve voltada à amamentação, dignificando o trabalho materno e universalizando sua condição de indivíduo e de mulher, comporta sim a remição da pena à luz do artigo 126 da Lei 7.210/1984.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Lorrane Karina Souza de Oliveira** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos do processo de execução penal instaurado em seu desfavor, indeferiu pedido de remição de pena com base na chamada economia do cuidado, pela amamentação.

Sustenta a reforma da decisão, afinal a amamentação intramuros está inserida em contexto econômico, na forma de trabalho, cabendo a concessão do instituto por interpretação extensiva.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou a contraminuta (fls. 24-26) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 36-37).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso, malgrado o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações adversos.

De início, cumpre consignar o valor dos cuidados dispensados pela mãe à pequena infância, especialmente aquela que surge em seus primeiros momentos de vida. Certamente a infância constitui o item de maior importância de todos aqueles que compõem o catálogo constitucional de nossa civilização.

Aliás, preocupado justamente com este sensível e frágil período da vida, foi editada a Lei 13.257/2006 que, sabidamente, dispõe toda uma política para o melhor interesse das crianças nos primeiros seis anos de vida.

Não foi diferente a intenção do constituinte que, expressamente, garantiu às presidiárias condições para permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (Constituição Federal, artigo 5º, inciso X).

Ou seja, não há dúvidas sobre a prioridade que o ordenamento normativo brasileiro dedica às crianças em estágio inicial de desenvolvimento. Ou seja, nos debruçamos aqui não sobre o interesse tão somente das mulheres encarceradas, senão, e sobretudo, sobre o interesse das pequenas crianças em situação de amamentação que são filhas e filhos dessas mulheres.

Por outro lado, e sempre com o devido respeito, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata de dizer aqui que se cuida de maior ou menor elasticidade da norma do artigo 126 da Lei 7.210/1984. É que o conceito de *trabalho*, na Modernidade, implica sim, e desde sempre, a ideia de atividade que universalize o indivíduo, resgatando-o da sua restrita singularidade e compondo-o em um cenário de compartilhamento (MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. Trad. Marília Barroso. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 82-83). Portanto, e nesse sentido mais elevado, a amamentação é sim um *trabalho* materno que qualifica e dignifica a mulher, a exemplo de todas as outras atividades que, para mulheres e homens, se possam incluir no vasto repertório do artigo 126 da Lei 7.210/1984. Enfim, *trabalho* é tudo aquilo que nos resgata de nossa particularidade e singularidade monológicas e restritas e nos insere, repentinamente, magicamente, em um universo dialógico de compartilhamento, necessidade e vizinhança. Pelo trabalho, o que fazemos passa a significar não apenas para nós, mas, para outrem; para muitos; *para todos*.

Aliás, não de hoje a própria história nos falava de mulheres que foram remetidas ao trabalho diuturno da amamentação, inclusive de filhas e filhos de outrem. Ontem contava-se de *amas de leite*. Hoje, os hospitais montam e gerenciam bancos de leite porque, felizmente, temos mulheres que *trabalham* fornecendo leite para outros por quem se interessam e que sequer conhecem, gratuitamente. Ou seja, amamentar sempre foi, nesse sentido mais elevado, um jeito de *trabalhar* porque sempre foi também um meio de dividir, de compartilhar, e, mais ainda, um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jeito importante de *coexistir*.

Ora, se há então uma *economia do cuidado* é porque, na sua base, certamente subsiste um *trabalho* do cuidado. Afinal, não se forma economia alguma sem um trabalho de alguém que sustente essa economia. Ou, ainda, não existe *economia* sem o *trabalho* conjunto de muitas pessoas que façam e construam essa dada economia.

Não haveria atenção às políticas públicas voltadas às crianças se não houvesse, de outra parte, atenção também às mães dessas crianças quando elas estão em situação estrita desse mesmo cuidado pela via da alimentação, da higiene, da dispensa do carinho e do afeto, do estímulo de sentidos e outras diversas formas de propiciar a boa nascença dessa infância a mais frágil.

Ora, se há remição até na costura manual de bolas de futebol, na montagem de antenas, no empacotamento de luvas ou na leitura de livros, então muito mais importará e dirá respeito, ao povo do Brasil, a remição de penas na amamentação de crianças recém-nascidas.

A situação específica da mulher encarcerada, e particularmente da criança que dela nasce, justifica e legitima a medida especial aqui reclamada.

Tão somente cabe advertir, no entanto, que incumbe primeiramente aguardar a informação do tempo que a agravante esteve disponível especificamente para a atividade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amamentação, a ser concretamente informado pela autoridade administrativa, com o que será então aplicada a fórmula disposta no inciso II do parágrafo 1º do artigo 126 da Lei 7.210/1984.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso para que seja oficiado ao estabelecimento prisional para que a autoridade administrativa informe discriminadamente o tempo que a agravante esteve disponível para amamentação da criança, após o que, ouvidas as partes, deverá o Juízo primeira instância fazer operar o desconto pela remição respectiva, observado o inciso II do parágrafo 1º do artigo 126 da Lei 7.210/1984.

Mazina Martins
Relator